

# EFEITOS JURÍDICO-SOCIAIS DAS CATÁSTROFES CLIMÁTICAS: O CRESCIMENTO DA CRIMINALIDADE E DA DESIGUALDADE SOCIAL EM ESTADOS DE CALAMIDADE

## JURIDICAL AND SOCIAL IMPLICATIONS OF CLIMATE CATASTROPHES: THE ESCALATION OF CRIMINALITY AND SOCIAL INEQUALITY UNDER STATES OF CALAMITY

Thayane Cristine da Silva Feitosa **1**

Márcio Santiago de Jesus **2**

Wilson Franck Junior **3**

**Resumo:** Este artigo investiga os impactos jurídico-sociais das catástrofes ambientais no Sul Global, tendo como objeto as relações entre crise climática, desigualdade e fragilidade institucional. O objetivo central é compreender como eventos extremos — como enchentes, secas e pandemias — intensificam a vulnerabilidade social e produzem distorções jurídicas em estados de calamidade. A metodologia adotada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica crítica de autores clássicos e contemporâneos, como Hobbes, Agamben e Rawls. A discussão aborda o estado de natureza, o colapso do Estado de Direito e o paradoxo ético da injustiça climática: os mais vulneráveis, embora pouco responsáveis pela crise, são os mais atingidos. Analisa-se também o aumento da criminalidade, da violência de gênero e a atuação repressiva do Estado. Conclui-se que o direito, ao invés de assegurar proteção, pode atuar como mecanismo de exclusão, o que reforça a necessidade de repensar a justiça sob a ótica da crise climática.

**Palavras-chave:** Injustiça climática. Estado de calamidade. Vulnerabilidade social. Desigualdade estrutural. Responsabilidade jurídica.

**Abstract:** This article investigates the legal and social impacts of environmental catastrophes in the Global South, focusing on the relationship between climate crisis, inequality, and institutional fragility. The main objective is to understand how extreme events — such as floods, droughts, and pandemics — intensify social vulnerability and generate legal distortions in states of calamity. The methodology adopted is qualitative, based on a critical literature review of classical and contemporary authors such as Hobbes, Agamben, and Rawls. The discussion addresses the state of nature, the collapse of the rule of law, and the ethical paradox of climate injustice: the most vulnerable, although least responsible for the crisis, are the most affected. The study also examines the rise in criminality, gender-based violence, and the repressive responses of the State. It concludes that law, rather than providing protection, can act as a mechanism of exclusion, reinforcing the need to rethink justice through the lens of climate crisis.

**Keywords:** Climate injustice. State of calamity. Social vulnerability. Structural inequality. Legal responsibility.

- 1** Bacharelado em Ciências Biológicas (UFT), licenciatura em Biologia ( CRUZEIRO DO SUL). Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito (UNITINS) Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8936354583527884>. E- mail: thayanesilva@unitins.br
- 2** Bacharel em Ciências Contábeis (UNEB), licenciado em Matemática (IBRA) e especialista no ensino de matemática (FACULDADE FUTURA). Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito (UNITINS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3848901479170603>. E-mail: marciosantiago@unitins.br
- 3** Mestre e Doutor em Ciências Criminais (PUCRS). Pós-doutor em Direito (UFPE). Professor na Universidade Estadual do Tocantins. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3034081265409577>. E-mail:wilson.fj@unitins.br

## Introdução

Em contextos de desastre, especialmente aqueles de grande magnitude, a sociedade frequentemente mergulha em um estado de colapso generalizado, no qual as estruturas jurídicas e institucionais deixam de operar com mínima eficácia. Sistemas essenciais como segurança, justiça, saúde e assistência social tornam-se disfuncionais ou completamente ausentes, abrindo espaço para uma violência descontrolada. Nessas circunstâncias, populações já historicamente marginalizadas — como moradores de periferias, comunidades indígenas, mulheres e crianças — tornam-se ainda mais expostas a abusos, saques, agressões e violações de direitos fundamentais. A ausência do Estado, ou sua presença seletiva e repressiva, aprofunda desigualdades e evidencia que, diante da calamidade, o Direito muitas vezes falha em cumprir sua função protetiva, revelando-se incapaz de garantir as mínimas condições de dignidade humana.

A crise climática não se restringe a uma emergência ambiental; configura-se, antes, como um imperativo de justiça e uma exigência de responsabilidade moral. Com a intensificação dos eventos extremos (como enchentes, secas prolongadas e deslizamentos de terra) impõe-se um paradoxo ético: justamente as populações que menos contribuíram para o “aquecimento global”, como as comunidades periféricas, figuram entre as mais severamente atingidas por seus efeitos (Milanez; Fonseca, 2010). Sob a ótica filosófica, tal realidade exige uma reconfiguração ética das bases da convivência humana. A teoria da justiça de John Rawls parece oferecer certa contribuição a esse debate. Seu conceito do “véu da ignorância” — segundo o qual princípios de justiça devem ser formulados sem o conhecimento prévio da própria posição social ou geográfica — suscita uma interrogação decisiva: seria possível considerar justo o atual regime climático global caso ignorássemos de antemão quem seríamos dentro dele? (Rawls, 2002). A desigualdade climática, nesse contexto, evidencia uma ruptura com os princípios fundamentais de equidade e de reciprocidade moral que sustentam qualquer concepção normativa de justiça.

No plano jurídico, as catástrofes ambientais revelam de forma contundente a fragilidade estrutural do Estado de Direito diante de emergências. O colapso dos sistemas públicos de saúde, segurança, habitação e abastecimento, aliado à omissão estatal ou à sua intervenção descoordenada, intensifica as dinâmicas de criminalidade e de violência social. Como observa Daros (2018), a atuação do Direito Penal, dissociada de uma política pública articulada e de um projeto socioambiental efetivo, limita-se a reprimir manifestações sintomáticas da exclusão e da negligência institucional, sem enfrentar suas causas estruturais.

Esse cenário evidencia a imbricação entre o Direito Penal e o Direito Ambiental, cujas respostas, embora voltadas à contenção da devastação socioecológica, frequentemente fracassam na efetivação de uma justiça verdadeiramente restaurativa. Daros (2018) também observa que a seletividade penal tende a recair sobre os economicamente vulneráveis, os chamados “criminosos da fome”, enquanto delitos ecológicos praticados por grandes corporações permanecem à margem da responsabilização efetiva. Trata-se, nesse caso, de uma assimetria que revela a manutenção de estruturas de impunidade ambiental, travestidas de legalidade. Paralelamente, a injustiça climática configura uma afronta sistemática a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade material. Não por outra razão, Pereira (2024) adverte que as respostas estatais às emergências climáticas, longe de assegurar proteção, frequentemente se traduzem em abandono institucional, apagamento de identidades coletivas e negação do direito à memória.

Portanto, este artigo propõe uma reflexão crítica acerca das intersecções entre mudança climática, desigualdade estrutural e violência sistêmica, à luz de fundamentos filosófico-jurídicos e das contribuições do pensamento crítico contemporâneo. Mais do que uma mera crise ambiental, o que se delinea é uma crise profunda do próprio paradigma de justiça, cuja estrutura normativa revela-se insuficiente para responder aos desafios impostos pelo Antropoceno. Esse contexto impõe ao Direito a tarefa inadiável de reconfigurar suas bases éticas, redistributivas e protetivas, a fim de enfrentar, de modo efetivo, as novas formas de vulnerabilidade e exclusão produzidas por crises ambientais. Em consonância com essa perspectiva, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 13 da Agenda 2030 da ONU propõe a adoção de medidas urgentes para combater as mudanças climáticas e mitigar seus impactos, reconhecendo a gravidade dos efeitos sobre comunidades mais vulneráveis. A ODS 13 enfatiza que a crise climática não é apenas uma questão

ambiental, mas um problema multidimensional que ameaça diretamente os direitos humanos, a estabilidade social e a justiça global. Ao evidenciar que os mais pobres e marginalizados estão entre os mais afetados por desastres ambientais, essa agenda internacional reforça a necessidade de uma ação coordenada e baseada em princípios de equidade, justiça e inclusão social (Febrace, 2021).

Torna-se imprescindível adotar uma perspectiva crítica acerca da justiça social no contexto das transformações ambientais. As populações mais impactadas por eventos extremos, em regra, pertencem às camadas economicamente mais vulneráveis e encontram-se estruturalmente excluídas dos mecanismos formais de deliberação política que poderiam mitigar tais efeitos. Entre elas, destacam-se os povos indígenas, cuja sobrevivência e identidade cultural estão intrinsecamente ligadas à integridade dos ecossistemas naturais. Paradoxalmente, embora detenham saberes tradicionais valiosos sobre manejo sustentável da terra — saberes que poderiam enriquecer significativamente as estratégias de adaptação e mitigação climática —, suas contribuições são frequentemente desconsideradas ou silenciadas nos espaços institucionais de formulação de políticas públicas. A persistente marginalização desses conhecimentos, aliada à negação de reconhecimento político e cultural aprofunda a desigualdade e intensifica a percepção de injustiça e exclusão sistêmica.

No domínio jurídico, crises ambientais impõem a urgente necessidade de reavaliação das responsabilidades atribuídas aos distintos sujeitos de direito, notadamente os entes estatais, as corporações privadas e os indivíduos. Embora incumba aos Estados o dever de assegurar a tutela dos direitos fundamentais — entre os quais se incluem, à luz dos marcos normativos contemporâneos e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado —, não se pode desconsiderar o protagonismo exercido pelo setor empresarial, em especial pelas grandes corporações transnacionais, na manutenção de um paradigma produtivo e consumista intrinsecamente insustentável. A ausência de mecanismos eficazes de regulação, bem como a indeterminação normativa quanto às obrigações ambientais específicas atribuídas à iniciativa privada, configura uma das deficiências mais contundentes do atual sistema jurídico internacional. Ainda assim, vislumbram-se avanços, especialmente diante da crescente mobilização de movimentos sociais e da pressão da sociedade civil por mecanismos de responsabilização corporativa, como se observa em ações judiciais promovidas contra grandes emissores de gases de efeito estufa.

O enfrentamento de crises ambientais ultrapassa os limites da mera execução de políticas públicas pontuais: implica numa transformação ética e cultural de caráter estrutural, que demanda a reconceituação dos paradigmas vigentes de desenvolvimento, consumo e interação com a natureza. A emergência climática não se configura como uma questão meramente técnica ou restrita ao domínio ambiental, mas sim como uma crise ética e política de grandes proporções, a exigir uma profunda reformulação das prioridades coletivas da sociedade contemporânea. Nesse contexto, o Direito deve ser compreendido não apenas como instrumento de regulação normativa e de repressão sancionatória, mas sobretudo como um vetor de promoção da justiça social, da equidade substantiva e da solidariedade intergeracional, orientando-se por soluções jurídicas que priorizem a proteção das populações vulnerabilizadas e a preservação das condições mínimas de habitabilidade para as gerações futuras.

## **Metodologia**

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica de caráter exploratório e interpretativo. A investigação concentrou-se na identificação e interpretação crítica de contribuições teóricas relevantes para a compreensão das múltiplas dimensões do estado de natureza, da fragilidade das instituições jurídicas em contextos de calamidade climático-ambiental e da produção normativa da vulnerabilidade social. A seleção dos referenciais teóricos privilegiou autores clássicos e contemporâneos que abordam os vínculos entre catástrofes, colapso institucional e justiça socioambiental, permitindo articular fundamentos filosófico-jurídicos com os impactos concretos observáveis em sociedades marcadas por desigualdades estruturais. Essa metodologia revelou-se adequada à complexidade do objeto, ao possibilitar uma análise aprofundada das interações entre direito, crise ecológica e exclusão social.

## Fundamentos teóricos: o estado de natureza como categoria filosófico-jurídica

A concepção de estado de natureza, amplamente desenvolvida pelos filósofos modernos Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, mantém-se como instrumento teórico profícuo para a análise das rupturas da normatividade jurídica em contextos de calamidade pública, nos quais se evidencia a suspensão das garantias institucionais e o retorno a formas elementares de convivência social.

Conforme expõe Hobbes (2014), no estado de natureza inexistem justiça e segurança, pois impera a *bellum omnium contra omnes* — a guerra de todos contra todos

—, em que o medo e o instinto de autopreservação substituem qualquer ordenamento jurídico. Tal diagnóstico é retomado por Peixoto (2016), ao aplicar o arcabouço hobbesiano à realidade de colapsos institucionais, nos quais a perda da autoridade soberana converte a violência em regra estrutural, não em exceção episódica. Nesse cenário de desagregação normativa, observa-se a intensificação da vulnerabilidade de determinados grupos sociais.

Embora adote uma visão menos pessimista que Hobbes, John Locke (1994) também reconhece que, na ausência de uma autoridade legítima capaz de assegurar a proteção da propriedade e dos direitos individuais, o estado de natureza tende à instabilidade e ao conflito. Tal compreensão revela-se particularmente elucidativa em contextos de crise, nos quais, a escassez de recursos intensifica as disputas entre os indivíduos, e o direito, desprovido de eficácia prática, converte-se em um “mito normativo em suspenso”, incapaz de oferecer garantias mínimas à convivência civilizada, conforme analisa Carrilho (2015).

Jean-Jacques Rousseau (1973), por sua vez, apresenta um contraponto significativo ao pensamento contratualista ao identificar no advento da propriedade privada o marco inaugural da desigualdade social. À luz de sua crítica, observa-se que, em cenários de catástrofes climáticas e colapsos institucionais, tal desigualdade não apenas se revela com maior nitidez, mas também se agrava de forma dramática. Conforme adverte Anjos (2019), a calamidade não se apresenta como um fenômeno democrático ou equitativo: ela incide com violência redobrada justamente sobre os que já se encontravam nas franjas da ordem social, os despossuídos, os marginalizados, cuja condição de vulnerabilidade é acentuada pela perda do pouco que detinham. Trata-se, portanto, de uma dinâmica que expõe a seletividade estrutural dos impactos socioambientais e a insuficiência do aparato jurídico em assegurar proteção igualitária em tempos de colapso.

O filósofo contemporâneo Agamben (2004) introduz a noção de estado de exceção: uma zona cinzenta onde o direito é suspenso, mas a violência estatal permanece ativa. A norma cede lugar ao comando arbitrário em nome da emergência, e a cidadania é revogada de fato (Azevedo, 2013).

Complementando esse raciocínio, Beck (1992) em sua teoria da sociedade de risco, descreve como o Estado perde sua capacidade de previsão e controle, sendo substituído por estruturas fragmentadas e reativas. Safatle (2016) associa esse colapso normativo ao desamparo coletivo, em que o corpo social já não encontra no direito um espaço de proteção, mas sim de exclusão.

## A fragilidade do Estado de Direito em face das catástrofes climáticas

Catástrofes climáticas não apenas desestruturam ecossistemas e cidades, mas revelam as rachaduras jurídicas e institucionais de Estados que, frente à emergência, falham em responder com equidade. Quando eventos extremos como enchentes, secas e pandemias ocorrem, o aparato estatal entra em colapso funcional: normas formais tornam-se insuficientes, órgãos públicos paralisam-se e a omissão administrativa se impõe como a norma.

Estudo divulgado por Boldrini (2024) reforça essa fragilidade, ao demonstrar que eventos climáticos extremos intensificam a violência de gênero, agravando a exclusão de grupos vulneráveis em contextos onde o Estado falha em garantir proteção. Como demonstra a cobertura da Deutsche (2024), “mulheres sofrem traumas particulares e enfrentam riscos maiores [...], dos inacreditáveis casos de violência sexual registrados em abrigos durante a tragédia” no Rio Grande do Sul. A matéria

ainda destaca que “o risco de violência sexual fez com que abrigos só para mulheres e crianças se tornassem uma urgência”.

Esse cenário evidencia uma espécie de prova de estresse jurídico-institucional, onde o Estado de Direito, longe de assegurar direitos, legitima desigualdades já consolidadas. Em crises, o princípio da igualdade perante a lei cede lugar à seletividade estrutural. A injustiça climática representa a expressão mais severa da desigualdade, atingindo justamente aqueles que mais necessitam da proteção estatal. O colapso não é apenas material, é normativo e ético. A emergência climática escancara um cenário onde a efetividade normativa é fragmentada. A capacidade de resposta do Estado é limitada tanto pela lentidão burocrática quanto pela falta de vontade política. Por outro lado, Fensterseifer (2007) sustenta que a dignidade humana impõe ao Estado a obrigação positiva de prever, agir e proteger, mesmo em condições extraordinárias. Mas o que se vê é um vácuo de ação: ausência de planejamento, exclusão digital e falta de infraestrutura.

O agravamento da situação nos revela também a falência da capacidade de governança do Estado, que, em tempos de calamidade, não consegue mobilizar seus recursos de forma eficiente. A falta de um planejamento estratégico e coordenado não só retarda as ações necessárias para mitigar os danos, mas também torna ainda mais grave a exclusão das populações mais vulneráveis. Comunidades indígenas, ribeirinhas e periferias urbanas se veem, de maneira sistemática, em situações de abandono, sem acesso a serviços básicos como saúde, educação e segurança alimentar, um reflexo de uma falha estrutural no atendimento das necessidades mínimas de sua população. Como observa Souza e Alves (2025), esses grupos muitas vezes se tornam invisíveis para o sistema jurídico, o que agrava sua situação diante das catástrofes.

Essa invisibilidade legal e social é também um reflexo da fragilidade do Estado de Direito nas crises climáticas. A incapacidade do Estado de proteger seus cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, no momento de calamidade, põe em risco a própria ideia de cidadania. Conforme destacou a cobertura da Deutsche (2024), “os estupros em abrigos durante a atual tragédia no Rio Grande do Sul escancaram a ausência de políticas públicas de proteção social, principalmente para mulheres e meninas”. A reportagem ressalta que a tragédia é também institucional, com a falência de um Estado que não consegue garantir segurança e dignidade em situações de emergência.

O conceito de “direitos humanos” se torna uma abstração quando não há estruturas capazes de garantir esses direitos em situações extremas. O fortalecimento do Estado de Direito passa, portanto, pela revisão e aprimoramento dos mecanismos de resposta a desastres, pela promoção de políticas públicas inclusivas e pela adaptação das normas jurídicas para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas.

Além disso, a fragilidade institucional se reflete diretamente na incapacidade de lidar com os deslocados ambientais, termo utilizado por Mendes (2024), que descreve a crescente migração forçada devido a desastres climáticos. Este fenômeno cria um novo tipo de vítima, que não encontra amparo nas estruturas tradicionais de proteção. O deslocamento forçado, aliado à falta de políticas adequadas de integração social e reabilitação, expõe uma lacuna significativa no aparato jurídico e nas políticas públicas, que falham em reconhecer e proteger essas populações.

Em um cenário em que as catástrofes climáticas se tornam cada vez mais frequentes e intensas, a construção de um novo paradigma de governança é essencial. A resposta do Estado não pode mais ser pontual ou emergencial, mas deve envolver um planejamento estruturado e a criação de mecanismos jurídicos que garantam a eficácia das ações em todos os níveis, desde a prevenção até a reparação. O fortalecimento das capacidades de resposta do Estado e a inclusão das populações marginalizadas na formulação de políticas públicas são passos fundamentais para uma verdadeira resiliência institucional e social.

## **Injustiça climática e a produção jurídica da vulnerabilidade**

A injustiça climática é mais do que um conceito ambiental: ela é uma manifestação concreta das desigualdades estruturais que regem o Sul Global. Trata-se da distribuição desigual dos riscos e impactos ambientais, especialmente entre populações historicamente marginalizadas como ribeirinhos, indígenas, mulheres, crianças, idosos e comunidades empobrecidas. Essas populações

enfrentam não só os desastres em si, mas também a ausência ou ineficácia de políticas públicas, muitas vezes desenhadas por sistemas jurídicos que silenciam ou invisibilizam seus direitos. A UNICEF (s.d.) orienta que, nesses contextos, crianças e adolescentes devem ser acolhidos com escuta ativa e linguagem adequada à sua compreensão, reforçando que a omissão do Estado também afeta a dimensão emocional dos jovens em calamidade. Essa diretriz encontra respaldo no Protocolo Nacional Conjunto para Proteção Integral em Situação de Riscos e Desastres, que reconhece a necessidade de assegurar os direitos infantojuvenis mesmo diante de situações extremas. Conforme o documento: Independentemente da amplitude do desastre, da emergência ou calamidade, devem ser reconhecidos e assegurados os direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Ministério da Integração Nacional, (2013).

De forma contundente, Lulek (2017) denuncia o caso da UHE Belo Monte como um retrato do racismo ambiental institucionalizado, afetando diretamente populações indígenas e ribeirinhas pela ausência de consulta e compensações justas. Já Rondon (2022) destaca que o direito reforça desigualdades ao permanecer cego às vivências das mulheres tradicionais do Pantanal, cujas necessidades ambientais não são sequer consideradas pelas políticas estatais.

A produção jurídica da vulnerabilidade, nesse sentido, não é fruto de inércia, mas de uma estrutura deliberada de exclusão. Como observa Palmquist (2018), o aparato jurídico é mobilizado seletivamente para proteger elites, enquanto comunidades tradicionais ficam à margem das garantias constitucionais.

## **A emergência da criminalidade em situações de calamidade: saques, violência e autodefesa**

Em cenários de calamidade, como enchentes, secas, colapsos sanitários ou pandemias, surgem comportamentos classificados como ilícitos, mas impulsionados por desespero e necessidade de sobrevivência. Roubo de alimentos, medicamentos e abrigo emergem como estratégias de quem vê a vida ameaçada e o Estado ausente.

Em contextos de colapso — como, as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul ou o desabamento da ponte no Tocantins — surgem atos que, embora classificados como ilícitos, carregam a marca inconfundível do desespero humano diante da omissão estatal. Roubar para comer, ocupar escolas vazias para dormir ou tomar medicamentos estocados sem receita não é apenas ilegal — é, muitas vezes, a única saída para quem já não tem nada a perder além da própria vida.

Como assevera relatório da Fiocruz (2024), mulheres e meninas em situação de deslocamento, especialmente quando alocadas em abrigos improvisados após desastres ambientais, estão expostas a riscos elevados de violência física e sexual. Considerando a catástrofe no Rio Grande do Sul em 2024, essa vulnerabilidade foi agravada pela precariedade das condições de acolhimento, ausência de protocolos específicos de proteção e pela invisibilidade institucional das demandas de gênero. Em muitos casos, os abrigos improvisados careciam de separação por sexo, iluminação adequada, segurança 24h e privacidade mínima, fatores que contribuem para a ocorrência de abusos, especialmente contra meninas desacompanhadas e mulheres chefes de família. A sobrecarga emocional, a perda de redes de apoio e o colapso dos serviços públicos também intensificam o trauma e dificultam o acesso a mecanismos de denúncia e atendimento psicossocial.

A matéria publicada pela Gazeta do Povo em 10 de maio de 2024 revela que os abrigos destinados a vítimas das enchentes no Rio Grande do Sul foram alvos de graves denúncias de abusos sexuais. Diante dos relatos, que incluem a vulnerabilidade de mulheres e meninas nesses espaços, autoridades locais e estaduais anunciaram a criação de abrigos exclusivos para o público feminino, como forma de oferecer proteção adequada e prevenir novas violações (Manfrin, 2024). A Polícia Civil instaurou inquéritos, resultando na prisão de quatro suspeitos até aquela data (Manfrin, 2024). As denúncias mobilizaram parlamentares e organizações da sociedade civil, que passaram a cobrar medidas estruturais e urgentes para garantir segurança e dignidade às pessoas acolhidas

nesses locais (Manfrin, 2024).

Noutra matéria, publicada pela BBC News Brasil, em 6 de maio de 2024, relatava-se que as inundações no Rio Grande do Sul agravaram devido a saques a lojas, ameaças a socorristas e ataques a barcos de resgate, incluindo um que transportava policiais militares (Araújo, 2024). Em resposta, o Batalhão de Operações Especiais (Bope) da Brigada Militar assumiu o patrulhamento ostensivo para conter a ação de criminosos (Araújo, 2024). Em Canoas, voluntários interromperam atividades noturnas por medo, e moradores de Porto Alegre organizaram rondas de vigilância após tentativas de invasão em condomínios alagados (Araújo, 2024). As autoridades na ocasião intensificaram a segurança para proteger tanto os desabrigados quanto os socorristas envolvidos nas operações de resgate.

A escalada de violência e insegurança nos locais afetados, incluindo os abrigos improvisados, evidencia não apenas a vulnerabilidade das populações acolhidas, mas também a precariedade das estruturas institucionais em momentos de colapso social. Esse cenário estabelece um elo direto entre as dificuldades práticas enfrentadas pelas mulheres nos espaços de acolhimento e a teoria contratualista, ao demonstrar como a ausência de garantias estatais efetivas compromete a integridade física e moral dos indivíduos em situação de calamidade.

Essas situações revelam um padrão de resposta seletiva do Estado: criminaliza o pobre por reagir à miséria que ele mesmo produziu ou deixou crescer. Os atos de sobrevivência, embora fora da lei, são denúncias práticas da falência ética da gestão pública.

O relatório da Fiocruz (2024) também alerta que, em cenários de abrigos improvisados, a ausência do Estado fomenta não só o aumento da violência de gênero, como também formas de autodefesa e controle informal de territórios, desafiando diretamente a ordem jurídica. Como destaca Guimarães (2023), a escassez produz subjetividades de urgência que tornam o ato ilícito uma alternativa de preservação da vida.

O estudo da Fiocruz reforça a ideia de que, em situações de vulnerabilidade extrema, a necessidade de recursos básicos como comida, água e segurança pode levar os indivíduos a adotar comportamentos que, em outros contextos, seriam rotulados como crimes. O quadro de calamidade, portanto, exige uma compreensão mais profunda sobre o fenômeno da criminalidade em situações de escassez, desafiando a ideia tradicional de crime como uma violação da ordem pública, e enfatizando sua relação com a sobrevivência humana. O conceito de “crimes de sobrevivência” emerge, destacando que os atos ilícitos são, muitas vezes, uma resposta direta à falha do Estado em garantir a segurança e o bem-estar das populações mais vulneráveis. Em tempos de calamidade, a fronteira entre a legalidade e a necessidade torna-se turva. O conceito de “crimes de sobrevivência” descreve condutas tecnicamente ilícitas — como furto de mantimentos, invasão de espaços públicos ou circulação em áreas interditadas — motivadas não pela malícia, mas pelo desespero de quem foi abandonado pelo Estado. O que começa com o abandono termina muitas vezes na violência. A resposta estatal a esses atos não é acolhimento, mas repressão — e, por vezes, violência física direta. É o corpo do pobre, do negro, da mulher periférica que acaba sendo agredido, contido, criminalizado.

Contudo, a resposta do Estado muitas vezes ignora essa complexidade, privilegiando uma lógica punitiva seletiva e estigmatizante. A criminalização atinge preferencialmente os mais pobres e vulneráveis, reforçando uma seletividade penal que ignora causas estruturais da conduta. A atuação do sistema penal em desastres não é neutra; ela amplia desigualdades e reforça a exclusão (Júnior, 2023). A resposta legal, baseada em punição imediata, frequentemente não considera as condições socioeconômicas que levam os indivíduos a recorrerem a essas práticas, criando um ciclo vicioso de marginalização.

Além disso, instala-se o risco do estado policial improvisado: repressão indiscriminada, uso desproporcional da força, e suspensão de garantias. Em momentos de crise, o Estado pode reagir com excessos, utilizando o aparato policial para “restaurar a ordem” de forma autoritária, o que agrava a situação de vulnerabilidade das populações afetadas. A ausência de uma política pública eficaz durante os períodos críticos faz com que a repressão se torne o método mais utilizado, ao invés de estratégias de contenção que considerem as necessidades humanitárias da população. O uso excessivo da força e a criminalização da pobreza resultam em violências estruturais que perpetuam a exclusão social (Daros, 2018).

A tensão se agrava com a emergência de milícias comunitárias, barricadas e práticas de autojustiça, fruto do vácuo estatal. A falta de presença do poder público cria uma dinâmica em que as comunidades, por vezes, se veem forçadas a criar seus próprios sistemas de segurança, o que, apesar de nascer de necessidades legítimas, pode gerar novas formas de violência. A formação de grupos de autodefesa, em muitos casos, se traduz em violência excessiva e controle territorial de modo informal, sem qualquer respaldo legal, o que põe em risco a própria convivência pacífica entre os membros da comunidade. Tais milícias, muitas vezes, se tornam mais opressivas do que a própria presença do Estado, substituindo a solidariedade estruturada por práticas de controle e violência.

Em situações de calamidade, a necessidade de reorganizar a resposta do Estado à criminalidade emergente é evidente. Ações voltadas para a reconstrução do tecido social, incluindo políticas públicas de acolhimento, distribuição de recursos e acesso a serviços de saúde e segurança, são fundamentais para evitar que os comportamentos ilícitos se tornem a única alternativa viável para a sobrevivência. Além disso, é imperativo que o Direito, em sua função regulatória, adote uma abordagem mais humanizada, considerando as condições que levam os indivíduos a agir de acordo com a urgência da situação, e garantindo que as respostas judiciais e policiais não sejam pautadas unicamente pela repressão, mas também pela compreensão e reintegração social.

## **A erosão das garantias fundamentais e o enfraquecimento da cidadania**

Catástrofes climáticas e situações de calamidade não apenas desestabilizam estruturas físicas e sociais, mas também corroem o núcleo das garantias fundamentais. Nessas ocasiões, testemunha-se a suspensão da cidadania, onde o devido processo legal, a legalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana deixam de ser garantias aplicáveis, transformando-se em discursos formais sem eficácia real. A indistinção entre abandono, exceção e omissão estatal torna-se um novo modo de governar os desastres, como destaca Dantas (2023), em estudo sobre o povo Xavante. A ausência de um Estado capaz de garantir os direitos básicos durante situações extremas resulta na marginalização ainda mais acentuada de grupos vulneráveis, que passam a ser tratados como cidadãos de segunda classe.

Grupos inteiros, especialmente os mais pobres, indígenas e ribeirinhos, perdem acesso a direitos básicos como identidade civil e moradia. Em muitos casos, há uma política deliberada de esquecimento, apagando-se nomes, memórias, documentos e vínculos comunitários (Souza, 2025). Isso é amplificado quando a crise climática agrava a condição de exclusão social de populações que já se encontravam à margem da sociedade, exacerbando a desigualdade estrutural e a negação de seus direitos. Nesse contexto, a ação governamental passa a ser fragmentada e, frequentemente, insuficiente para atender às necessidades da população, agravando a erosão da cidadania e da proteção legal.

Na ausência de proteção jurídica, a cidadania é descontinuada (Selau, 2024). Essa condição de não pertencimento transita entre a invisibilidade institucional e a morte social. Ao perderem os meios para reivindicar seus direitos, essas populações são sujeitas a uma forma de exclusão que as impede de acessar os benefícios da cidadania plena, incluindo o direito à educação, saúde e segurança. A cidadania, portanto, deixa de ser um atributo universal, tornando-se uma condição que depende da capacidade do Estado de garantir a efetivação dos direitos, algo que se torna cada vez mais difícil diante da fragilidade das estruturas públicas durante crises.

A omissão estatal não é apenas uma falha de execução, mas uma ação que atinge o próprio princípio da igualdade perante a lei, pondo em risco a coesão social e a estabilidade política. A falta de políticas públicas eficazes durante essas emergências torna a população vulnerável ainda mais suscetível a abusos de poder, como no caso das milícias comunitárias e de grupos de autodefesa, que muitas vezes ocupam o lugar do Estado e impõem novas formas de violência e opressão.

O enfraquecimento das garantias fundamentais durante catástrofes climáticas não é apenas um reflexo da incapacidade do Estado de proteger os cidadãos, mas também um sintoma de uma crise mais profunda na estrutura do Estado de Direito, que não pode se dar ao luxo de falhar em

tempos de crise. O tratamento desigual das populações mais vulneráveis revela a falência de um sistema que deveria ser inclusivo, mas que, na prática, exclui os que mais necessitam.

## Conclusão

Em situações de calamidade, a crise climática atua como catalisadora de desigualdades sociais e jurídicas já existentes, expondo uma estrutura de exclusão profundamente enraizada no Sul Global. A emergência ambiental não apenas representa um desafio material, mas evidencia a erosão do Estado de Direito, o esvaziamento das garantias fundamentais e o colapso das funções protetivas do Estado.

O que se observa, à luz dos teóricos clássicos como Hobbes, Locke e Rousseau, é uma espécie de retorno ao estado de natureza, onde a ausência de norma e a insegurança jurídica permitem o florescimento de práticas de sobrevivência marcadas por violência, saques e condutas marginalizadas, frequentemente criminalizadas de forma seletiva. Em vez de respostas pautadas em justiça social e reconstrução solidária, emergem modelos de repressão improvisada, que aprofundam a vulnerabilidade dos mais pobres, dos indígenas, das mulheres, crianças e idosos. A falha do Estado em prover segurança e assistência adequada em cenários de crise é uma negação da própria função do Direito de proteger a vida e a dignidade humana, resultando em uma fragilização ainda mais profunda da cidadania, particularmente entre os grupos mais vulneráveis.

A partir da leitura de Agamben, compreendemos que o estado de exceção se institucionaliza nas catástrofes, transformando a exceção em regra e a omissão em forma de governo. A incapacidade do Estado em atuar adequadamente durante crises ambientais pode ser vista como uma forma de governança que perpetua a desigualdade e a exclusão. Complementarmente, a “sociedade de risco” de Ulrich Beck mostra como o colapso ambiental carrega consigo o colapso da confiança nas estruturas do próprio Estado. A cidadania, nesses contextos, não é apenas suspensa, mas redefinida por critérios de exclusão e sobrevivência. Quando o Estado falha em assegurar direitos e proteção, cria-se um vácuo de poder e confiança, no qual alternativas informais de organização e controle social ganham força, frequentemente conduzindo a práticas de violência e abuso, que são muitas vezes sancionadas pela ausência de justiça formal.

O estado de exceção também gera um cenário de ampliação das desigualdades estruturais, na medida em que os mais marginalizados são os mais afetados, mas também os que mais sofrem com a criminalização de suas ações em situações de sobrevivência. A criminalização seletiva, portanto, se junta à exclusão social, perpetuando um ciclo de injustiça e discriminação que se reflete em todas as dimensões da vida social e política.

Diante disso, a justiça climática torna-se um imperativo ético e jurídico: não basta mitigar os danos ambientais, é necessário reconstruir o pacto social, assegurar o acesso igualitário à proteção, resgatar a memória e a dignidade dos afetados, e transformar o direito em ferramenta ativa de enfrentamento das desigualdades. A justiça climática, portanto, deve ser entendida não apenas como uma resposta a desastres ambientais, mas como um movimento amplo que se ocupa das causas estruturais da vulnerabilidade social, que exige uma mudança fundamental nos valores que orientam as políticas públicas. Não basta tratar as vítimas das catástrofes como sujeitos passivos que precisam de ajuda, é preciso garantir que elas se tornem agentes ativos na construção de um novo contrato social, onde seus direitos sejam plenamente reconhecidos.

É somente por meio de uma abordagem interdisciplinar, crítica e comprometida com os direitos humanos que será possível evitar que cada nova calamidade repita, com mais intensidade, os ciclos de violência estrutural e apagamento social já denunciados por tantos autores e comunidades atingidas. Esse movimento exige uma resposta global coordenada, mas também deve envolver a ação local, baseada em práticas de solidariedade e na construção de políticas públicas inclusivas que integrem as vozes e necessidades das populações mais afetadas.

Além disso, a reconstrução de uma cidadania plena e justa não pode ser alcançada sem o reconhecimento do direito das populações afetadas, especialmente os povos indígenas, ribeirinhos e comunidades marginalizadas, à terra, à moradia, à identidade e à cultura. O fortalecimento das garantias fundamentais, mesmo em tempos de crise, é essencial para garantir que as sociedades em risco, ao invés de serem desmanteladas, sejam reestruturadas de forma mais equitativa e resiliente.

A verdadeira justiça climática, assim, vai além da reparação dos danos causados, buscando a construção de um futuro que seja mais inclusivo, justo e sustentável para todas as comunidades.

## Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. 1. ed. Tradução: Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.  
ANJOS, Ana Lúcia. Westrup. **Uma análise das medidas adotadas pelo Estado Brasileiro no contexto da crise democrática à luz do estado de exceção**. 2019. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6850>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ARAÚJO, Luiz Antônio. Saques a lojas, ataques a barcos de resgate: insegurança agrava crise no Rio Grande do Sul. **BBC News Brasil**, 6 de maio de 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg30p9ljnywo>. Acesso em: 3 maio 2025.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho **Estado de exceção, Estado penal e o paradigma governamental da emergência**. 2013. 222 p. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. 1 ed. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 1992.

BOLDRINI, Angela. Eventos climáticos extremos podem aumentar violência contra a mulher, sugere estudo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 10 out. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/10/eventos-climaticos-extremos-podem-aumentar-violencia-contra-a-mulher-sugere-estudo.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Integração Nacional**. Protocolo nacional conjunto para proteção integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de riscos e desastres. Brasília, DF: SDH/PR; MI, 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-antteriores/PROTOCOLONACIONALDESASTRES\\_final.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas-de-gestoes-antteriores/PROTOCOLONACIONALDESASTRES_final.pdf). Acesso em: 2 maio 2025.

CARRILHO, Leonardo. Raízes teológico-políticas da modernidade constitucional. **Publicum**, Rio de Janeiro, Número 1, p. 140-186, 2015.

DANTAS, José Elenildo Leite. **Indígenas urbanos e ausência de direitos: o caso do povo Xavante**. 2023. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Goiás, Goiás, 2023. Disponível em: [https://www.btd.ueg.br/bitstream/tede/1434/2/DISSERTACAO\\_JOSE\\_ELENILDO\\_LEITE\\_DANTAS.pdf](https://www.btd.ueg.br/bitstream/tede/1434/2/DISSERTACAO_JOSE_ELENILDO_LEITE_DANTAS.pdf). Acesso em: 21 abr. 2025.

DAROS, Leatrice Faraco. **Justiça ecológica e crime internacional: os limites e as possibilidades do Direito no combate ao ecocídio**. 2018. 220 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/190258/PDPC1380-D.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

DEUTSCHE, Welle. Estupros em abrigos mostram que tragédia no RS não é só climática. **UOL Notícias**, São Paulo, 14 maio 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2024/05/14/estupros-em-abrigos-mostram-que-tragedia-no-rs-nao-e-so-climatica.htm>. Acesso em: 22 abr. 2025.

FEBRACE. Inspire-se nos 17 ODS da ONU. **Febrace**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://febrace.org.br/inspire-se/17-ods-da-onu/>. Acesso em: 2 maio 2025

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana**: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no estado socioambiental de direito. 2007. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2320/1/000388419-Texto%2BParcial-0.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BOLDRINI A. Eventos climáticos extremos podem aumentar violência contra a mulher, sugere estudo. **Folha de São Paulo**. São Paulo 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/10/eventos-climaticos-extremos-podem-aumentar-violencia-contra-a-mulher-sugere-estudo.shtml>. Acesso em: 22 abr. 2025. ( ver no texto onde esta citado folha de são Paulo)

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. **Violências sexual e doméstica em situações de catástrofes e desastres ambientais**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2024. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/violencias-sexual-e-domestica-em-situacoes-de-catastrofes-e-desastres-ambientais/>. Acesso em: 19 abr. 2025.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Vulnerabilidades, gestão de segurança pública e cidades**: o papel dos municípios no combate às violências. Curitiba: Editora CRV, 2023. <https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=tXjVEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT13>. Acesso em: 19 abr. 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil. 1. ed. São Paulo: Martin Claret, 2014

JÚNIOR, Fernando Nogueira Martins. Seletividade policial, processo de criminalização, encarceramento: considerações sobre a catástrofe penal brasileira. In: ALAGIA, Alejandro et al. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. 3. ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Introdução de J. W. Gough. Petrópolis: Vozes, 1994. Disponível em: <https://marcofabionuva.com/wp-content/uploads/2011/08/locke-john-segundo-tratado-sobre-o-gov-civil.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

LULEK, Jocélia Aparecida. **Direitos humanos, racismo ambiental e o caso UHE Belo Monte**. 2017. 257 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/pergamumweb/vinculos/pdf/Joc%20Aparecida%20Lulek.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MANFRIN, Juliet. Abrigos do Rio Grande do Sul têm denúncias de abuso sexual. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 10 maio 2024. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/abrigos-rio-grande-do-sul-denuncias-abusos/>. Acesso em: 3 maio 2025,

MENDES, Aline Gomes. **Crise climática e invisibilidade jurídica**: os deslocados ambientais no Brasil. 2024. 152 f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2024. Disponível em: <https://ppgdc.uff.br/wp-content/uploads/sites/681/2024/01/Aline-Gomes-Mendes.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025

MILANEZ, Bruno.; FONSECA, Igor. Ferraz. Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil. **Boletim Regional, Urbano e Ambiental**, Brasília, n. 4, p. 93-101, jul. 2010.

PALMQUIST, Helena. **Questões sobre genocídio e etnocídio indígena:** a persistência da destruição. 2018.150p. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Universidade Federal do Pará, Belém, 2018. Disponível em: <https://ppga.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/Disserta%C3%A7%C3%B5es%202018/Disser%20Helena.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2025.

PEIXOTO, Érika Gomes. **O Estado de exceção como paradigma entre a politização da vida e a despolitização da cidadania.**2017. 127p. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, Ceará, 2017.

PEREIRA, Diego. **Justiça climática e a luta pela inclusão de direitos:** uma análise crítica das políticas públicas de combate aos desastres no Brasil. 2024.129p. Tese (título de Doutor em Direito) - Universidade de Brasília. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/48646/1/DiegoPereira\\_TESE.pdf](http://www.rlbea.unb.br/bitstream/10482/48646/1/DiegoPereira_TESE.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** 1. ed. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Do contrato social.** 1 ed. Tradução: Lourdes Santos Machado. (Coleção Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultural, 1973. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

RONDON, Simone. Príncipe. **Vivências das mulheres tradicionais e ribeirinhas do Pantanal Sul-Mato-Grossense.** 2024 162p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação – Mestrado em Psicologia), Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande - Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/1050452-dissertacao-para-defesa-simone-principe-rondon.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos:** corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2 ed. São Paulo: Cosac Naify, 2016.

SELAU, Bruna Lima. **Garantias constitucionais e exclusão climática.** 2024. 363 p. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/260717/PGSC0376-T.pdf?sequence=-1>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SOUZA, Jilvana Ferreira Silva; ALVES, Grace Bungestab. **Por trás da lona preta:** necropolítica e deslizamentos em Salvador. 2025. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2025. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41742/1/Jilvana.Souza\\_2025.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/41742/1/Jilvana.Souza_2025.pdf). Acesso em: 27 abr. 2025.

**UNICEF.** Como falar com crianças e adolescentes durante e após desastres? Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/como-falar-com-criancas-e-adolescentes-durante-e-apos-desastres>. Acesso em: 22 abr. 2025.

Recebido em 15 de setembro de 2024  
Aceito em 10 de novembro de 2025